



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

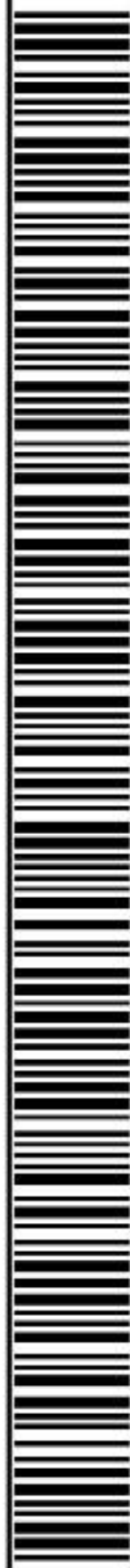
Autos nº 3409-34.2020.8.16.0075
Mandado de Segurança Coletivo
COVID-19

MM. Juiz:

1. Trata de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO** que o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORNÉLIO PROCÓPIO** move em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO** argumentando que os Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020 adotaram o distanciamento social seletivo, isso depois de firmado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 com o Ministério Público; o Decreto Estadual nº 4.942/2020 é genérico e não leva em conta a atual situação da pandemia no Município de Cornélio Procópio; houve invasão legislativa porque o art. 30, I e II, CF confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; o art. 24, XII, CF traz a competência concorrente dos estados e municípios para legislar, não uma hierarquia normativa; prevalesse a competência legislativa do município por se tratar de interesse local; o Decreto Estadual nº 4.942/2020 fez análise genérica da região e não da situação concreta do município; não houve uma análise científica da situação local; na Região Norte apenas 40% dos leitos de enfermagem estão ocupados e 37% de leitos de UTI; as restrições apenas são justificadas quando amparadas em dados científicos de determinado local em concreto; haverá uma redução da imunidade de rebanho e risco de uma segunda onda do coronavírus; é competência dos municípios regulamentar o horário de funcionamento do comércio; o impetrado concordou com a orientação da AMUNOP no sentido de suspenderem os decretos municipais em observância ao decreto estadual; está sendo feito controle para evitar aglomerações. Pediu liminarmente e ao final que seja impedido o impetrado de suspender ou de revogar os decretos municipais que autorizam o funcionamento do comércio e declarada a legalidade da permanência do funcionamento e abertura do comércio (seq. 1.16).

Com amparo no art. 22, § 2º, Lei 12.016/09 foi determinada a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público e do Ministério Público antes da análise do pedido liminar em setenta e duas horas (seq. 5.1).

O Município de Cornélio Procópio informou que não pode deixar de cumprir com os termos do Decreto Estadual nº 4.942/2020 porque se trata de norma vigente; hoje tem-se em Cornélio Procópio apenas 29 casos positivados; não se opõe a concessão da liminar em razão da atual situação epidemiológica do município permitir a manutenção do funcionamento do comércio (seq. 9.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

O impetrante manifestou no sentido de que há estabilização dos casos e ratificou o pedido liminar (seq. 21.1).

Vieram os autos para manifestação.

2. Encontram-se presente os pressupostos processuais e as condições da ação para fins do *writ* coletivo de natureza preventiva, referindo expressamente o art. 21, *caput*, Lei 12.016/09 sobre a legitimidade extraordinária ativa de organização sindical an defesa dos direitos individuais homogêneos da totalidade ou de parte de seus associados, conforme o art. 21, p.ú., II, Lei 12.016/09.

Os efeitos da coisa julgada, como expresso no art. 22, *caput*, Lei 12.016/09, é limitado ao grupo ou categoria substituída pelo impetrante, que para o caso são todos os estabelecimentos comerciais e empresariais de Cornélio Procopio.

Seguindo a necessária simetria, eventual concessão de liminar, igualmente, produzirá seus efeitos em relação a todos os estabelecimentos comerciais e empresariais do município.

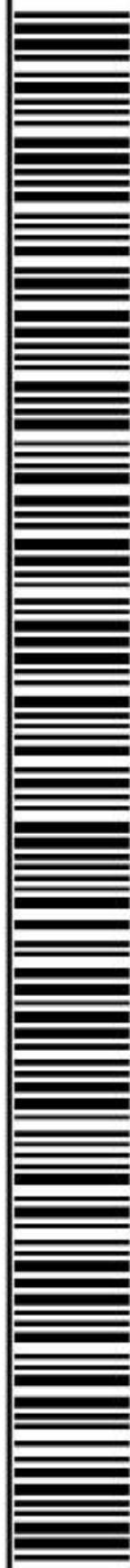
Para fins de concessão da tutela de urgência liminar deverá estar presente a verossimilhança o e perigo de dano a direito líquido e certo decorrente de uma ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo) ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (mandado de segurança preventivo).

O caso em estudo versa sobre um justo receio de os substituídos processuais sofrerem uma ilegalidade ou um abuso de poder decorrente da anunciada suspensão ou revogação dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020.

É preventivo se o impetrante se sente diante de justo receio de sofrer violação em sua esfera jurídica, de modo que o mandado de segurança visa impedir que o ato ilegal ou abusivo da autoridade seja consumado.

A questão tormentosa do *mandamus* preventivo reside na identificação do conceito normativo expressado no “justo receio de sofrê-la” (o ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder) por parte da autoridade impetrada.

Anota Fernando Gonzaga Jayme em monografia destinada ao tema que “**Celso Barbi critica o emprego, na lei, da expressão 'justo receio' por entendê-la contaminada por excessiva subjetividade. Para o autor, a expressão justo receio deve ser**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

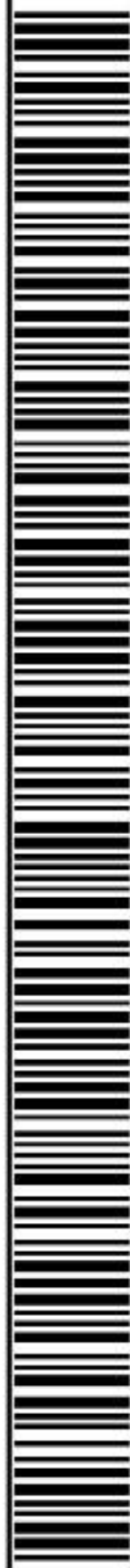
compreendida como ameaça, cuja objetividade permite aferir a presença de interesse de agir para a ação de mandado de segurança. Não se trata, contudo, de uma ameaça qualquer, deve ela, de acordo com seus ensinamentos, atender a dois requisitos: ser objetiva e atual. Será 'objetiva' quando 'real', traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será 'atual' se 'existir no momento', não bastando que tenha existido e outros tempos e haja desaparecido”.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR MINISTRO DE ESTADO A MEIO DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. 2. **O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir.** 3. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora. 4. No caso concreto, a ora agravante não comprovou a existência de atos efetivos e atuais da autoridade coatora indicada na presente ação mandamental aptos a autorizar a concessão da segurança preventiva, o que impõe o indeferimento liminar do writ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020).

O ambiente processual carregado da prova documental trazida pelo impetrante, bem como daquelas que seguem anexadas pelo Ministério Público comprovam a plena existência do justo de receio de interrupção das atividades comerciais decorrentes da iminente suspensão dos decretos municipais pelo impetrado.

Acompanha a inicial a Resolução nº 04/2020 da AMUNOP (Associação dos Municípios do Norte do Paraná) emitida após assembleia geral, que contou com a participação do Prefeito de Cornélio

¹ JAYME, Fernando Gonzaga. Mandado de Segurança. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 15.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

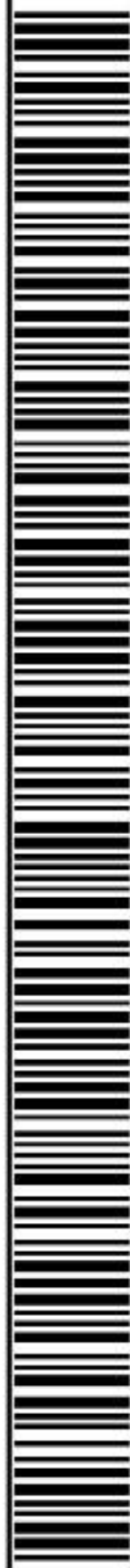
Procópio, em razão de aprovação por unanimidade dos presentes na adoção por todos os municípios dos termos do Decreto Estadual nº 4.942/2020, com o compromisso dos prefeitos em suspender todos os decretos municipais que autorizaram o sistema de distanciamento social seletivo enquanto durarem os efeitos da normativa estadual (seq. 1.7).

O Ministério Público Federal também expediu a Recomendação Administrativa nº 03/2020, também destinada ao Prefeito de Cornélio Procópio para que “cumpram e façam cumprir imediatamente e independentemente de qualquer ato normativo municipal, no âmbito do território dos municípios dos quais são gestores, os termos e determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, devendo estes ser observados por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ininterruptos”, que “se abstenham de regulamentar de forma menos restritiva as atividades privadas e públicas no âmbito do território do município, devendo observar as restrições mínimas impostas pelo Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná” e que “efetivamente exerçam as ações de Vigilância Epidemiológica e respectivo Poder de Polícia Administrativa no âmbito territorial do município, fazendo cumprir as determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, com a imposição das sanções e interdições que se fizerem necessárias”.

E, ainda, houve ato da Secretaria Estadual de Saúde em notificar a todos os prefeitos dos municípios compreendidos nas regionais de saúde elencadas no art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual nº 4.942/2020, destacando que o descumprimento de seus termos haveria a possibilidade de “responsabilização sanitária da prefeitura e penal do gestor municipal, com fundamento na Lei 13.979/2020 e do artigo 268 do Código Penal, pelo total de casos e eventuais óbitos”.

Imediatamente após, aqui apenas citado em caráter exemplificativo, o Prefeito de Sertaneja editou o Decreto Municipal nº 6.632/2020, de 01/07/2020, publicado no DOM nº 758, de 02/07/2020, citando expressamente nos seus fundamentos a Resolução nº 04/2020 da AMUNOP e a Recomendação Administrativa nº 03/2020 do MPF, para adotar no município o Decreto Estadual nº 4.942/2020 (art. 1º) e suspender a vigência dos Decretos Municipais n.º 6.545/2020, 6.547/2020, 6.565/2020 e respectivas alterações (esses três decretos foram os que adotaram o distanciamento social seletivo), enquanto durarem os efeitos do decreto estadual.

O arcabouço probatório documental revela a presença de um justo receio objetivo, concreto e iminente, de que o Prefeito de Cornélio Procópio acate os termos do Decreto Estadual nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

4.942/2020 e, por consequência, suspensão ou revogue os Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020, de adoção do distanciamento social seletivo, citados pelo impetrante como sendo os atos que asseguram a manutenção das atividades comerciais e empresariais no município.

Cabível, portanto, o remédio constitucional do mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, para fins de análise da pretensão deduzida na inicial.

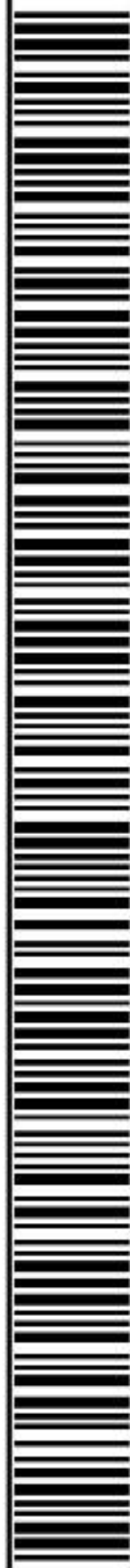
Também é certo que o mandado de segurança não tem a finalidade de fazer o controle abstrato de normas jurídicas, tal como já posto pelo STF na Súmula nº 266: **“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”**.

Contudo, plenamente possível o mandado de segurança para o controle de atos normativos de efeitos concretos, como é o caso de decretos que impõe o imediato fechamento das atividades comerciais e empresariais em determinada localidade, por estarem proibindo atividades ou condutas individuais.

Os decretos de efeitos concretos são atos administrativos que usam uma forma imprópria de ato normativo por exigências administrativas, pois não apresentam qualquer regra abstrata de conduta, e sim permitem ou proíbem atividade particular.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DECRETO ESTADUAL QUE RESTRINGE LEI COMPLEMENTAR. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO CONCRETO QUE INCIDE DIRETAMENTE NA ESFERA JURÍDICA DO IMPETRANTE. VIABILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser **possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante**. Precedentes. 2. Na espécie, o malsinado **Decreto Estadual n. 2.697/2004 ofendeu direito subjetivo, líquido e certo do ora agravado, o que autoriza a sua impugnação pela via mandamental**. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 24.986/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013).

Os Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020, em vias de serem suspensos quanto a eficácia em decorrência do Decreto Estadual nº 4.942/2020, constituem inequívocos atos normativos de efeitos concretos aos substituídos processuais pelo impetrante por impedir o regular funcionamento de suas atividades





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

empresariais e comerciais, não sendo destinado a todos os cidadãos de forma geral abstrata.

Sendo assim, admissível o *writ* contra o iminente ato administrativo, ato normativo de efeito concreto formalizado por decreto municipal, do prefeito impetrado.

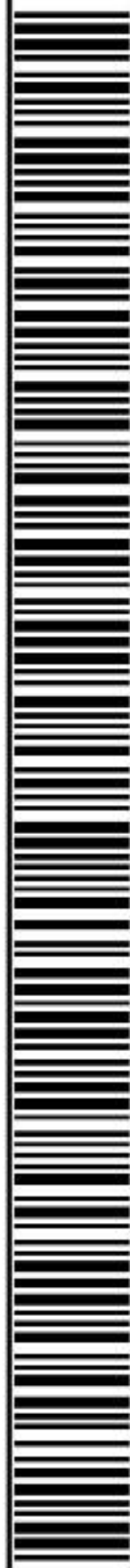
3. As questões objeto do mérito liminar se resumem na análise da competência legislativa estadual e municipal nas questões do COVID-19 e a devida observância de critérios técnicos para a adoção do distanciamento social ampliado pelo Decreto Estadual nº 4.942/2020 em face dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020 que adotaram o distanciamento social seletivo, com correspondente e iminente publicação de novo decreto municipal para retirar a eficácia dos atos normativos anteriores.

As políticas públicas de distanciamento social, diz o Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 07/2020 do COE-COVID19, “**visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.**”

Portanto, qualquer política de saúde pública deve observar como norte essas diretrizes tendentes a frear a velocidade de transmissão para que o sistema de saúde melhor se aparelhe para evitar que morte ocorram por falta de atendimento médico adequado.

As políticas de distanciamento social, prossegue o Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 07/2020 do COE-COVID19, são o distanciamento social ampliado (DSA), o distanciamento social seletivo (DSS) e o bloqueio total (*lockdown*):

Distanciamento Social Ampliado (DSA): Estratégia não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais. Esta medida restringe ao máximo o contato entre pessoas. Objetivos: Reduzir a velocidade de propagação, visando ganhar tempo para equipar os serviços com os condicionantes mínimos de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos. Desvantagens: A manutenção prolongada dessa estratégia pode causar impactos significativos na economia. Vantagens: É essencial para evitar uma aceleração descontrolada da doença, o que pode provocar um





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

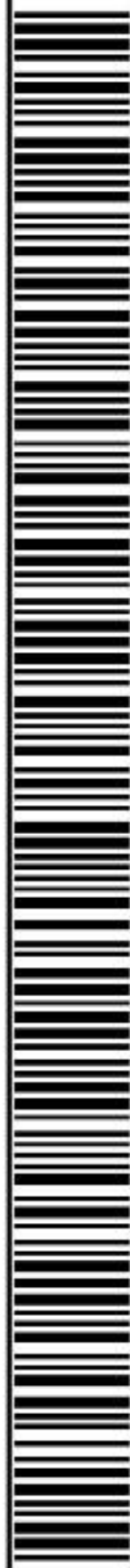
colapso no sistema de saúde e também causaria prejuízo econômico. Essa medida não está focada no COVID-19, mas em todas as situações de concorrência por leitos e respiradores.

Distanciamento Social Seletivo (DSS): Estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiver assintomático. Objetivos: Promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha do tempo de absorver. Desvantagens: Mesmo em uma estratégia de DSS, os grupos vulneráveis continuarão tendo contato com pessoas infectadas assintomáticas ou sintomáticas, ficando mais difícil o controle. Países como o Reino Unido começaram a fazer essa medida e teve que recuar diante da estimativa de aceleração descontrolada de casos sem suporte do sistema. Torna-se temerário se as condicionantes mínimas de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos. Vantagens: Quando garantidos os condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível, criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

Bloqueio total (lockdown): Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, todas as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e ninguém tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado. Objetivos: Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo. Desvantagens: Alto custo econômico. Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.

Em momento posterior, o Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 11/2020 do COE-COVID19, trouxe componentes de avaliação de risco para fins de definir qual a política pública é mais adequada para o momento histórico vivenciado pela comunidade objeto de estudo conforme o contexto, a exposição e a ameaça de contágio do novo coronavírus.

A avaliação da ameaça refere-se à identificação de uma ameaça que está causando o evento e dos efeitos adversos à saúde associados. A avaliação da exposição trata-se da exposição de indivíduos e populações a riscos prováveis. A avaliação do contexto trata-se da avaliação do ambiente em que o evento está ocorrendo.





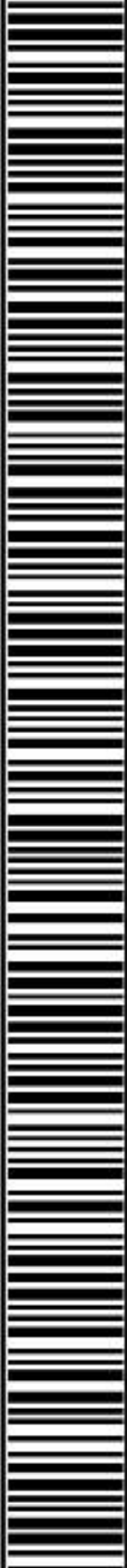
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

Uma vez avaliado o risco de ameaça, exposição e contexto, um nível de risco deve ser atribuído. Esse processo é chamado de caracterização de risco. O resultado dessas três avaliações é usado para caracterizar o nível geral de risco, cujas estimativas da probabilidade são combinadas com as estimativas das consequências e tipificadas com a matriz de risco (a tabela abaixo é apresentada pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 11/2020 do COE-COVID19):

AMEAÇA⁴ (Fator extrínseco) Incidência de COVID-19 por 1.000.000	MUITO ALTA ≥ 80%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)	Risco muito alto (DSA)
	ALTO 60% a 80%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)	Risco muito alto (DSA)
	MÉDIO 40% a 60%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)
	BAIXO 20% a 40%	Risco baixo (DSS básico)	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)
	MUITO BAIXA ≤ 20%	Risco baixo (DSS básico)	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)
		MÍNIMA ATÉ 20%	PEQUENA 20% a 40%	MODERADA 30% a 69%	GRANDE 70% a 94%	ELEVADA 95% ou mais

Aplicados os fatores de risco e tipificados na tabela acima, o Ministério da Saúde apresentou sugestões de medidas práticas para os gestores locais formularem suas políticas públicas sanitárias e respectivas mutações necessárias segundo alteração dos riscos antes e depois da implementação das medidas de controle.

Essas medidas não devem ser inflexíveis, mas como uma “mola”. Elas podem exigir compressão (medidas restritivas) ou extensão (medidas de abertura), conforme seja possível fazer a retomada das atividades com responsabilidade, segurança e flexibilidade para ajustar de acordo com cada momento da epidemia em curso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

Ainda, o Ministério da Saúde no mesmo Boletim Epidemiológico nº 11/2020 do COE-COVID19, aponta na interpretação do risco e as medidas sugeridas para cada situação.

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); 2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); 3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; 4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	1. Todas as medidas do DSS básico E 2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	1. Todas as medidas do DSS intermediário E 2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; 3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	1. Todas as medidas do DSS avançado E 2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E 2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região

A ausência de medicamento específico ou de vacina para o COVID-19 aponta que a melhor estratégia até o momento são as medidas não farmacológicas, entre elas aponta o Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 14/2020 do COE-COVID19 são a “higienização das mãos, a etiqueta respiratória, o distanciamento social seletivo ou ampliado e até mesmo o bloqueio total”.

Estudos científicos revelam ser a estratégia do distanciamento social seletivo (DSS) a mais eficaz no contexto das medidas não farmacológicas porque leva em consideração a chamada “imunidade de rebanho” ou “imunidade coletiva”.

Para tanto, o Ministério da Saúde aponta no Boletim Epidemiológico nº 14/2020 do COE-COVID19, os “Especialistas referem que para se alcançar a imunidade coletiva, será necessário que 60 a 70% da população seja infectada. O debate e a compreensão da imunidade coletiva pressupõe uma homogeneização completa da população. Nesse contexto, não se sabe quanto tempo será necessário para se atingir esse nível de imunidade coletiva. Além disso, as relações sociais são complexas e não seguem padrões bem definidos, pois estão em constante mutação, gerando novas exposições ao longo do tempo e esses padrões podem gerar novas ondas de infecção”.

Ou seja, nesse momento é necessário que as pessoas fiquem expostas ao risco e gradualmente adquiram a imunidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

individual e, com o passar do tempo, a imunidade coletiva avançará e isso achatará a curva dos infectados, e isso segundo parecer de Maurílio J. Lara Filho **“só será obtido com a Seletividade que o Isolamento Vertical (ou Distanciamento Social Seletivo) permite”**.²

Isso implica no paradoxo destacado pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 14/2020 do COE-COVID19, pois **“a medida preventiva que traz maior benefício à população oferece pouco benefício a cada indivíduo participante”** e pressupõe **“identificar oportunamente os casos e orientar as ações de modo a evitar que os pacientes mais vulneráveis necessitem de internação ou mesmo respiração mecânica”**.

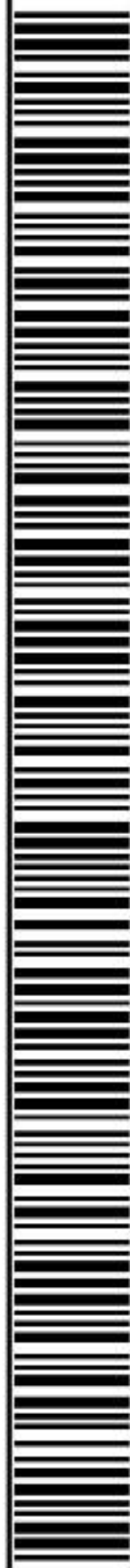
Inegável que em qualquer dessas estratégias haverá circulação e contaminação de pessoas, inclusive mortes. É um grande erro pensar que o chamado *lockdown* salvará vidas. Não salvará porque vírus é inevitável e de muito fácil circulação, dependendo, nesse momento, da resposta imunológica de cada organismo infectado com o auxílio dos medicamentos auxiliares prescritos pelo médico assistente.

Apenas haverá com as medidas destacadas no Boletim Epidemiológico nº 07/2020 do COE-COVID19 do Ministério da Saúde e redução da velocidade da transmissão viral. O que verdadeiramente salva vidas é a correta aplicação das políticas públicas, no momento apropriado, visando não colapsar o sistema de saúde, tal como a história recente europeia mostrou pessoas sem atendimento por falta de leitos em hospitais. Colapsar o sistema de saúde é isso mesmo, a incapacidade de absorver a demanda.

Partindo dessas premissas os técnicos apontam que **o melhor caminho é o distanciamento social seletivo (DSS), também chamado de isolamento vertical**, pois novamente se valendo do afirmado por Maurílio J. Lara Filho, “no perfil etário brasileiro notaríamos uma significativa redução no número de óbitos caso a estratégia adotada fosse a do Distanciamento Social Seletivo (DSS) ao invés da estratégia do Distanciamento Social Ampliado (DSA)”.

Com esse perfil de distribuição etária, a redução no número de óbitos em função da ação do isolamento vertical (ou distanciamento social seletivo), neste caso considerando apenas os maiores de 60 anos no grupo de risco, seria a expressa na tabela abaixo:

² LARA FILHO, Maurílio J. Variação de óbitos e da demanda hospitalar no perfil demográfico brasileiro em função da eficácia da seletividade.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

EFEITO DA SELETIVIDADE NA REDUÇÃO DO NÚMERO DE ÓBITOS E DA DEMANDA EM SAÚDE						
GRUPO DE RISCO CONSIDERADO: APENAS MAIORES DE 60 ANOS		Distribuição de óbitos resultantes da variação percentual da composição dos 70% populacionais necessários para atingir imunidade rebanho			Variação percentual na demanda em saúde e no número de óbitos com o resultado da seletividade (%)	
Percentual de proteção do grupo de risco na formação da imunidade rebanho (%)	Percentual do grupo de risco dentro dos 70% necessários para a formação da imunidade rebanho (%)	Óbitos < 60 Anos	Óbitos > 60 Anos	Óbitos Total		
100	0	16,7	0,0	16,7	-83,3	
90	10	16,4	12,2	28,6	-71,4	
80	20	16,1	24,5	40,5	-59,5	
70	30	15,7	36,7	52,4	-47,6	
60	40	15,4	48,9	64,3	-35,7	
50	50	15,0	61,2	76,2	-23,8	
40	60	14,7	73,4	88,1	-11,9	
30	70	14,3	85,7	100,0	0	
20	80	14,0	97,9	111,9	11,9	
10	90	13,7	110,1	123,8	23,8	
0	100	13,3	122,4	135,7	35,7	
Número de óbitos no perfil pop. com Distanciamento Social Ampliado (isol. Horizontal)				100,0		

A tabela demonstra que quanto menor a porcentagem do grupo de risco nos 70% iniciais que terão contato com o novo coronavírus e formarão a imunidade rebanho menor será o número de mortos e a demanda em saúde.

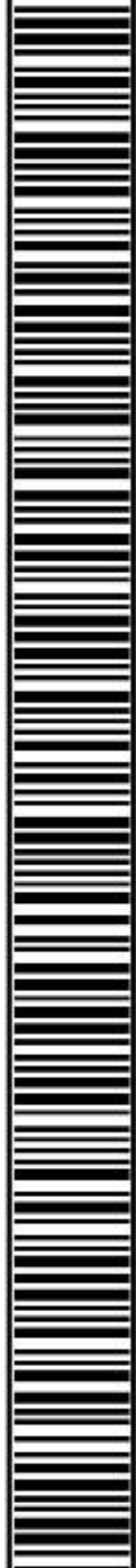
Maurílio J. Lara Filho exemplificando, com base na tabela acima, num cenário de distanciamento social ampliado (o adotado pelo Decreto Estadual nº 4.942/2020) onde ocorreriam 100 óbitos. Se ao invés do distanciamento social ampliado estivesse em distanciamento social seletivo (o adotado pelos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020) teríamos 52 óbitos, ou seja, 48 óbitos a menos caso protegidos 70% dos maiores de 60 anos. Se conseguir proteger ainda mais esse grupo de risco, ocorreriam ainda menos óbitos.

Uma vez que óbitos e demanda hospitalar estão diretamente ligados, isso também se refletiria numa redução de 47,6% na necessidade de respiradores, UTIs e demais demandas em saúde. Quanto maior a eficácia na seletividade do isolamento por DSS a redução em óbitos e em demanda seria ainda maior e os benefícios do isolamento vertical mais visíveis.

O natural é termos 70% de cada grupo (inclusive de idosos e demais grupos de risco) na formação da imunidade coletiva e o distanciamento ampliado (o do Decreto Estadual nº 4.942/2020) mantém essa porcentagem natural. Por isso o isolamento seletivo (os dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020) é a estratégia mais eficaz, pois ela de fato reduz a mortalidade e demanda em saúde, além de não paralisar a economia.

O parecer técnico citado, com foco na eficácia da seletividade, traz as seguintes conclusões:

Não fizemos nada: Vamos ter os óbitos naturais oriundos do COVID-19 mais os teoricamente evitáveis por falta de suporte hospitalar.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

Com Distanciamento Social Ampliado: Vamos ter os óbitos naturais oriundos do COVID-19 e uma diminuição dos óbitos evitáveis por falta de suporte hospitalar, uma vez que esse distanciamento reduz a velocidade de propagação. É importante notar que esse tipo de isolamento gerará picos secundários e só se mostra eficaz se adotado por pelo menos 4 meses (ainda que intermitentemente), o que traria prejuízos inestimáveis na nossa economia.

Com Distanciamento Social Seletivo: Reduziremos os óbitos naturais oriundos do COVID-19 sendo que quanto maior for a eficácia da seletividade maior será essa redução (uma redução de 50% é facilmente obtida pela seletividade). Quanto à redução na velocidade, que é algo desejável, ela é possível e será obtida a partir da adoção de medidas de contenção e prevenção, como as várias já citadas. Com essa redução, também diminuirei os óbitos evitáveis por falta de suporte hospitalar. Além disso essa estratégia não paralisa nossa economia, e evitando uma série de problemas sociais e de saúde oriundos decorrentes dos problemas econômicos.

Inegável que o distanciamento social seletivo (adotado nos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020) é a estratégia que tem o maior potencial na redução de óbitos e da demanda hospitalar total.

No entanto, para que haja sucesso com o DSS é indispensável agir em duas frentes: 1) executando medidas preventivas efetivas que contemplem e regulem o funcionamento da sociedade. Junto com o isolamento social seletivo devem implementar as demais intervenções não farmacológicas. Isso é essencial para reduzir a velocidade de propagação e com isso evitar sobrecargas no sistema de saúde. 2) sendo extremamente criterioso na segregação dos grupos de risco, pois não basta que eles não trabalhem, é preciso também criar mecanismos e normatizações para que esses grupos não circulem (ou circulem apenas em casos de extrema necessidade). O sucesso na redução da mortalidade e da demanda hospitalar está totalmente ligada a isso. O êxito será diretamente proporcional à eficácia do isolamento dos grupos de risco.

Quanto à diminuição da velocidade de propagação no distanciamento social seletivo, imprescindível que seja acompanhado de regulamentações criteriosas e de uma série de medidas de prevenção, como muitas das apontadas e amplamente divulgadas pela imprensa no tocante ao uso de máscaras, higienização das mãos, evitar aglomerações de pessoas, etc.

Diante desses dados técnicos epidemiológicos e com vistas a realidade local, a de Cornélio Procopio, que vem sendo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

acompanhada diariamente por este Membro do Ministério Público desde o primeiro caso confirmado do COVID-19 no Brasil (dia 26/02/2020), foi possível identificar que **a situação local segue e sempre seguiu os parâmetros científicos.**

Inicialmente o Município de Cornélio Procopio adotou o distanciamento social ampliado pelos Decretos Municipais nº 1.687/2020, 1.691/2020 e 1.764/2020, para cumprir com as orientações do Ministério da Saúde postas no Boletim Epidemiológico nº 07/2020 do COE-COVID19, para reforçar a estrutura dos serviços de saúde com equipamentos e recursos humanos capacitados.

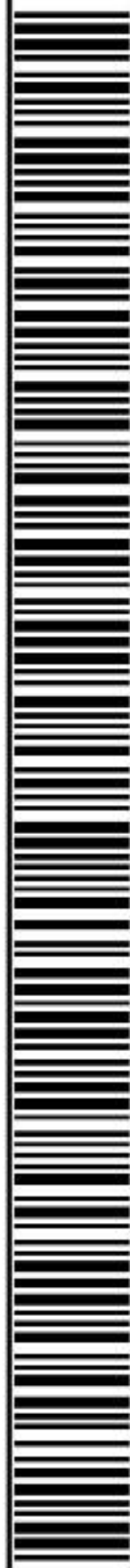
Passada essa fase estrutural de prudência inicial, o município pelos citados Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020 avançou para a estratégia do distanciamento social seletivo, quando então naquele momento havia apenas um caso importado, já curado, de COVID-19 no município.

Institucionalmente falando, o Ministério Público do Estado do Paraná sempre orientou aos seus Membros a estrita observância de critérios técnicos para exercer o poder constitucional de fiscalizar e influir na elaboração de políticas públicas.

Passada para a fase de avaliação rigorosa e ainda mais criteriosas das ameaças, das exposições e dos contextos da situação social e epidemiológica local nos moldes orientados no Boletim Epidemiológico nº 11/2020 do COE-COVID19 do Ministério da Saúde, foram identificados os reais fatores de risco no município.

Essas avaliações contaram com a participação efetiva deste Membro do Ministério Público (todos os dados técnicos regionais e locais são de meu conhecimento) e, uma vez identificadas as ameaças, as exposições e o contexto social de suas ocorrências, foram adotadas inúmeras providências não farmacológicas para conter os riscos que **sempre envolviam festas e confraternizações sociais em residências, aglomerações de pessoas em locais públicos, em pátios de postos de combustíveis e em bares e botecos.**

Avaliados os riscos e identificadas as condutas inconsequentes, foram expedidas as Recomendações Administrativas nº 16, 17, 18, 19 e 20, respectivamente para fechamento de espaços públicos, intensificação das fiscalizações com aplicação de multas e condução para termo circunstanciado de infração penal e suspensão definitiva das aulas presenciais nas escolas particulares, ante a intenção de voltarem ao sistema presencial, e nova intensificação das fiscalizações e responsabilização dos infratores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

Essas recomendações ancoradas em critérios unicamente técnicos, e previamente acordadas com os órgãos de saúde municipais, foram acatadas pelo Prefeito de Cornélio Procopio através da emissão de decretos municipais e determinações por ordens de serviço para o aumento das fiscalizações das fragilidades apontadas decorrentes do descumprimento das medidas do distanciamento social seletivo.

As fiscalizações foram fartas, as multas foram lançadas e muito também foram conduzidos para lavratura de termos circunstanciados, alcançando com o tempo o achatamento da curva e, depois a grande redução dos casos.

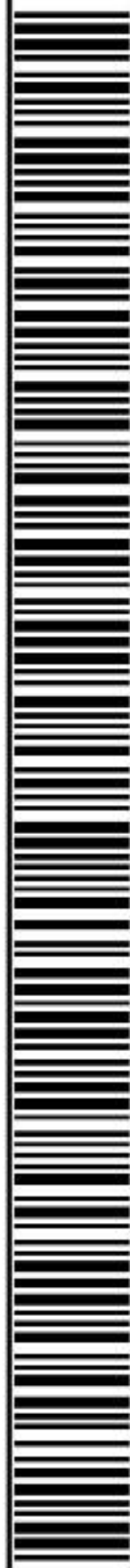
A UENP (Universidade Estadual do Norte Pioneiro) através do NEECOVID (Núcleo de Estudo e Enfrentamento COVID-19) vem elaborando semanalmente estudos técnicos com a emissão dos respectivos relatórios de indicadores sobre o 2019-nCoV no Brasil, Paraná, Macrorregião Norte, 18ª e 19ª Regionais de Saúde, e na comparação dos casos confirmados, afirma o Relatório Técnico nº 13 COVID-19 Norte Pioneiro, que nessas duas regionais de saúde os casos estão semanalmente diminuindo: **“número de vezes que aumentou os casos foi menor que a semana epidemiológica anterior”**.

Obviamente que os casos de contaminação pelo COVID-19 surgiram e avançaram numa velocidade acelerada, mas na atualidade já estão devidamente controlados com quantidade significativa de curados. Óbitos infelizmente ocorreram, mas todos decorreram de mortes naturais, nenhum por falta de atendimento. Prova, assim, que o sistema de saúde está efetivo não colapsou em nenhum momento.

A curva epidemiológica de Cornélio Procopio foi uma crescente aguda entre os dias 15 e 20/05/2020, quando então chegou ao máximo registrado. A partir daí, a decrescente também veio na mesma intensidade que a crescente até próximo ao dia 01/06/2020, seguindo com o achatamento gradual da curva até o dia 20/06/2020, permanecendo, assim, no mesmo patamar de baixa incidência, tal como era anterior ao dia 10/05/2020.

Essa curva local epidemiológica prova que o **distanciamento social seletivo**, com a séria e eficaz aplicação das políticas públicas sanitárias preventivas acompanhada da “intolerância zero” com os infratores “desobedientes sociais”, **é o melhor caminho** a seguir porque evita colapsar o sistema e também desastres econômicos.

O gráfico abaixo foi elaborado pelo Prof. Luiz Eduardo de Araújo (Colegiado de Administração da UENP) e prova que a

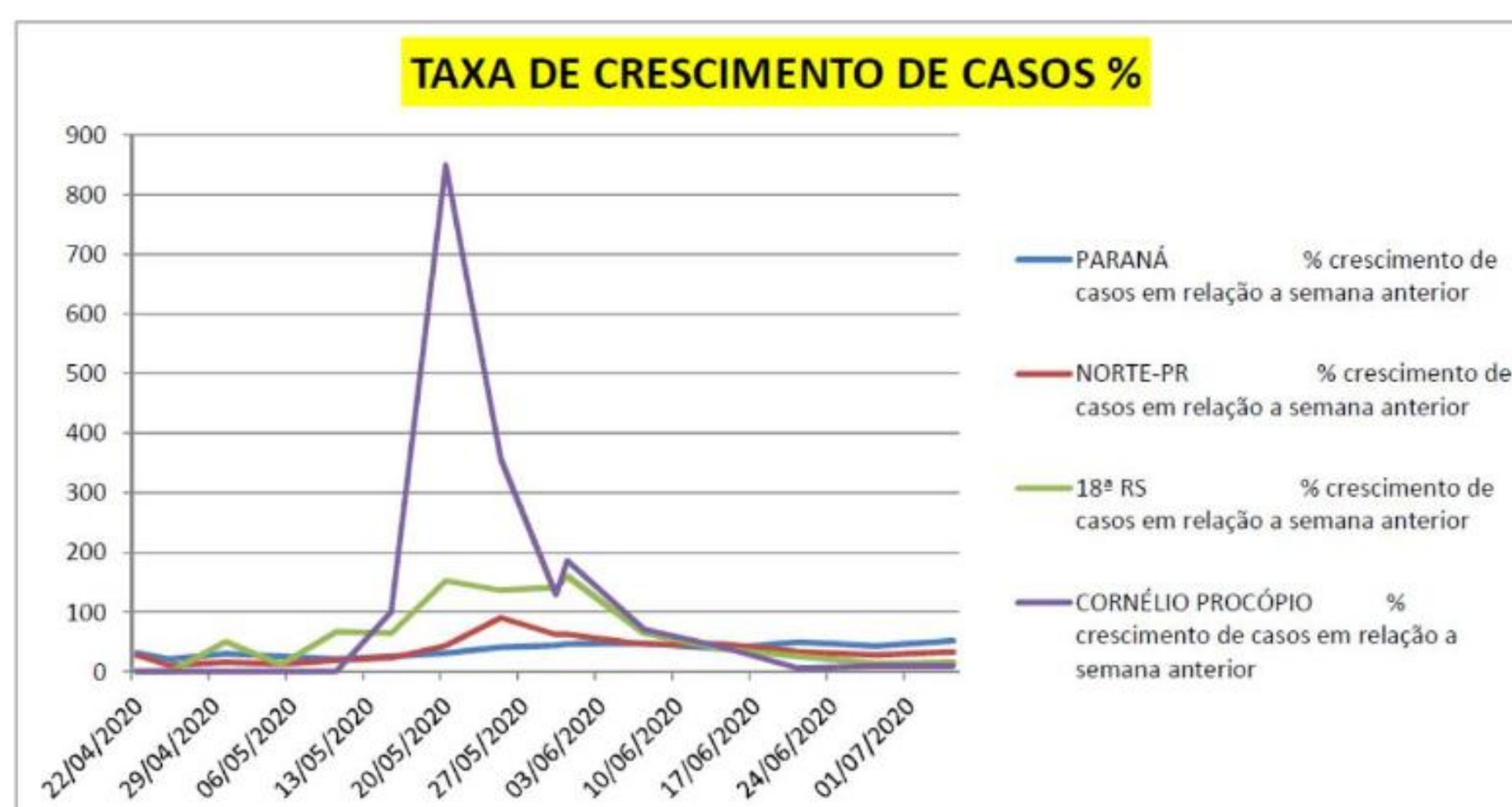




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

política local adotada foi correta para atender ao interesse público, inclusive embasou o pedido de reconsideração ao Governador do Estado do Paraná para a revisão do Decreto Estadual nº 4.942/2020 (seq. 1.15):



Outro indicador de importância a considerar é a comparação dos casos confirmados no Paraná, Macrorregião Norte, 18ª Regional de Saúde e Cornélio Procópio, revelando que a contribuição local para os indicadores regionalizados é muito pequena, porque a pandemia no município já foi devidamente controlada pelo sistema do distanciamento social seletivo e demais frentes de regulação, fiscalização, controle social e punição aos infratores.



Quando comparas os casos ativos, isto é, as pessoas infectadas e ainda não curadas, a situação de Cornélio Procópio





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

é ainda melhor no cenário regional, mostrando que sua contribuição com o indesejável colapso sistêmico é irrisória, enquanto a curva paranaense é crescente e a curva macrorregião norte está em processo de achatamento, a curva de Cornélio Procópio está totalmente achatada e sob controle das autoridades públicas:



Esse gráfico de casos ativos no Paraná são reveladores do **equivoco praticado pelo Governador** ao incluir a 18ª Regional de Saúde no Decreto Estadual nº 4.942/2020.

A estrutura administrativa do sistema de saúde do Estado do Paraná é dividida por regionais de saúde. Ao todo são 22 Regionais de Saúde. Por sua vez, as regionais estão organizadas em macrorregiões, sendo um total de quatro macrorregiões no estado (Norte, Noroeste, Leste e Oeste). As 16ª (Apucarana), 17ª (Londrina), 18ª (Cornélio Procópio), 19ª (Jacarezinho) e 22ª (Ivaiporã) Regionais de Saúde fazem parte da macrorregião Norte.

Na Macrorregião Norte apenas foram incluídas no Decreto Estadual nº 4.942/2020 as 17ª e 18ª Regionais de Saúde, enquanto que outras regionais de saúde localizadas em outras macrorregiões muito mais afetadas pelo coronavírus e com maior risco de colapso ao sistema de saúde não foram incluídas.

O Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) de hoje (07/07/2020), publicado pela SESA (Secretaria de Estado da Saúde) aponta que **a Macrorregião Norte é a que registra o menor número de casos confirmados** semanalmente (Norte: 944; Noroeste: 1155; Oeste: 2229; e Leste: 5424) e o **menor número de leitos ocupados** (tabela abaixo), ou seja, é a macrorregião com menor risco de colapso, mas, mesmo assim, duas regionais de saúde foram incluídas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

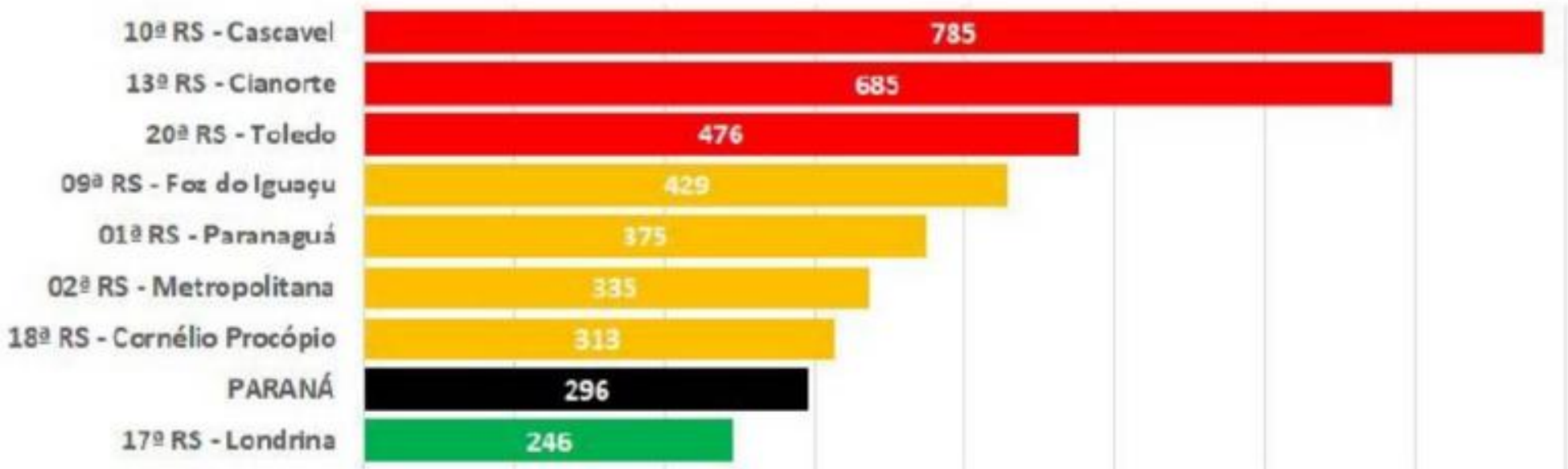
	ADULTO								PEDIÁTRICO							
	UTI				ENFERMARIA				UTI				ENFERMARIA			
	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.
LESTE	431	380	51	88%	659	400	259	61%	21	9	12	43%	32	9	23	28%
OESTE	108	78	30	72%	166	69	97	42%	2	1	1	50%	6	0	6	0%
NOROESTE	122	68	54	56%	247	77	170	31%	11	0	11	0%	18	2	16	11%
NORTE	163	50	113	31%	243	111	132	46%	3	0	3	0%	14	0	14	0%
TOTAL	824	576	248	70%	1.315	657	658	50%	37	10	27	27%	70	11	59	16%

Na Macrorregião Leste, onde 88% dos leitos de UTI estão ocupados e 61% dos leitos de enfermaria estão ocupados (situação muito mais crítica que a macrorregião norte, que tem o menos número de leitos ocupados) apenas a 2ª Regional de Saúde (Curitiba) foi incluída.

Ou seja, houve a **indevida** inclusão de duas regionais de saúde da **macrorregião com o menor risco de colapso**, enquanto que na **macrorregião em iminente colapso do sistema de saúde** foi incluída apenas uma regional de saúde. Evidente a distorção.

A **distorção de análise** dos dados técnicos que acarretou na **equivocada inclusão** das 17ª e 18ª Regionais de Saúde no Decreto Estadual nº 4.942/2020 vem revelada no quarto considerando do ato normativo: “o **índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média estadual nas regiões apontadas neste Decreto**”.

Claramente demonstrado que o Estado usou o coeficiente acumulado de incidência nas regionais de saúde, aquelas que estão acima da média do estado, e ainda o fez de forma errada, porque deixou de fora a 1ª Regional de Saúde (Paranaguá), que ocupa a quinta pior colocação nesse índice, conforme publicado no Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) da SESA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

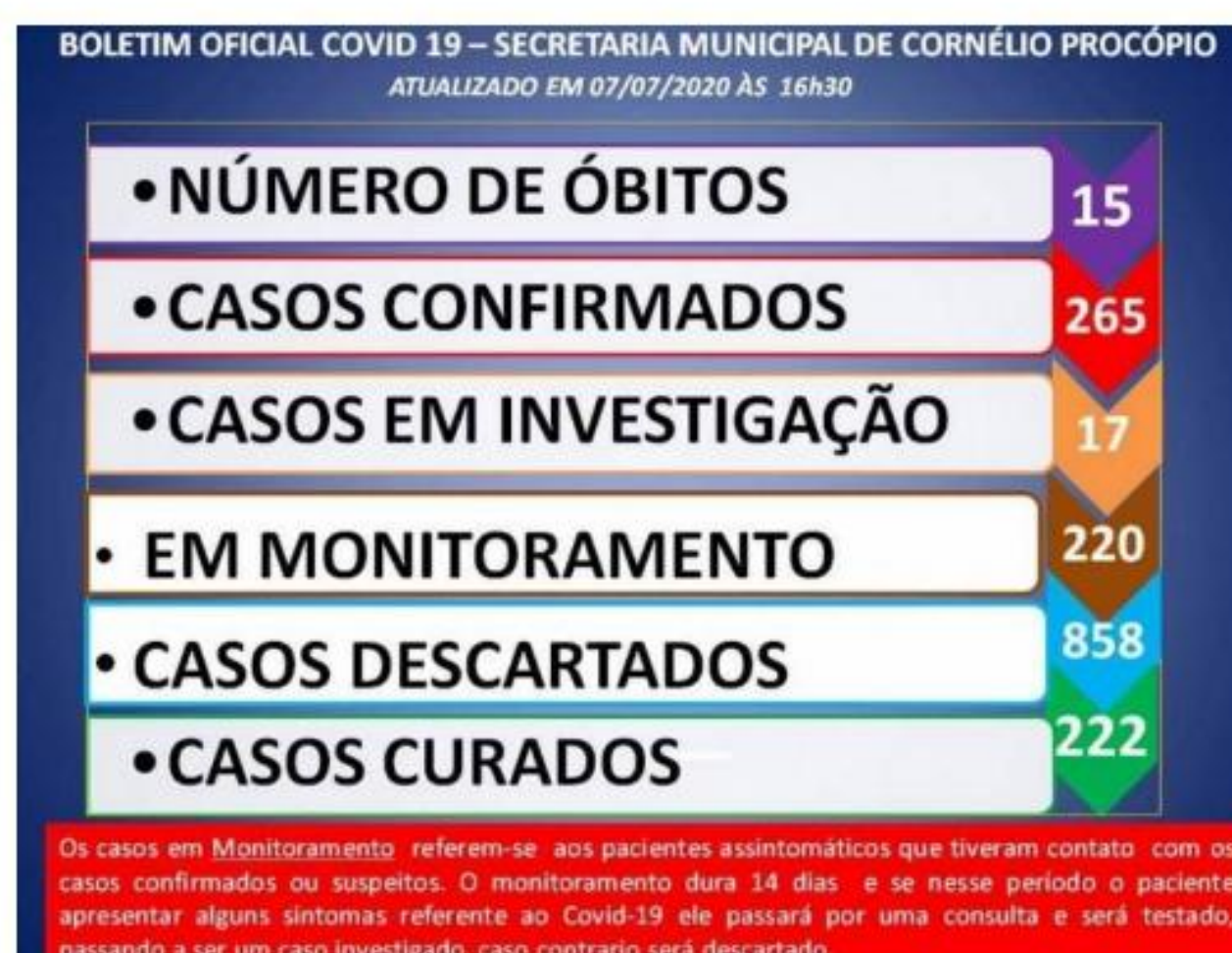
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Quando visto o quinto considerando do Decreto Estadual nº 4.942/2020 a distorção da política pública estadual fica mais evidente: **“o índice tripartite utilizado na análise das medidas pelo Estado do Paraná, que leva em conta os fatores de incidência de casos totais para cem mil habitantes, mortalidade por cem mil habitantes e taxa de ocupação de leitos na rede hospitalar paranaense”**.

Aqui também comprova que o Estado do Paraná levou em consideração apenas os **“casos totais”** e não a realidade atual epidemiológica de cada macrorregião, de cada regional de saúde e de cada município.

Analisando esses indicadores com os **detalhes locais necessários**, verifica-se, dentro do chamado **“índice tripartite”**, **nenhum município componente da macrorregião norte deveria ter sido incluído no decreto, muito menos Cornélio Procópio**.

Os dois primeiros desse “índice tripartite” foram **a incidência de totais acumulados e não a atual situação epidemiológica**. Portanto, está-se fazendo uma política pública atual, **não com dados atuais, mas sim com dados antigos**, que no caso de Cornélio Procópio remontam aos indicadores de 10/05/2020 a 10/06/2020 (conforme o pico da curva, gráfico acima colacionado) e **esquecem da atual situação do município cuja curva já foi totalmente achatada a partir do dia 17/06/2020** e cujo Boletim Oficial COVID-19, diariamente publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cornélio Procópio, **existem apenas 28 (vinte e oito) casos confirmados ativos** no Município de Cornélio Procópio.



Mais uma está provado que as políticas públicas objeto dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020, instituidores





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

do **distanciamento social seletivo (DSS)**, somadas com as acatadas Recomendações Administrativas nº 16, 17, 18, 19 e 20 expedidas pela 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procopio, e o exemplar trabalho das equipes de fiscalização municipal, destaque especial aos agentes públicos da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária, **mostraram o controle social e epidemiológico sem colapsar o sistema de saúde e sem sacrificar a economia local.**

Outro índice que o Estado argumentou, mas que não observou, é a **taxa de ocupação de leitos na rede hospitalar**, pois se dessa forma tivesse procedido, **nenhuma das regionais da macrorregião norte teria sido incluída**, pois, conforma a tabela extraída do Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) da SESA, é a macrorregião com o **menor índice de ocupação de leitos.**

Assim, os **ditos dados técnicos que o Decreto Estadual nº 4.942/2020 mencionam devem ser os do começo do mês passado (início de junho)**, o que explicaria a distância das medidas adotadas com a realidade atual, macrorregional norte, regional de saúde e município de Cornélio Procopio,

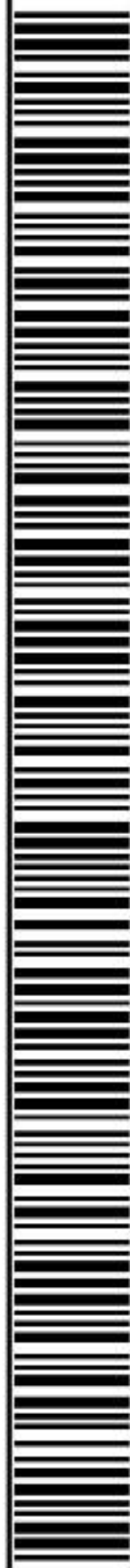
Ausente substrato técnico fundamentando o ato estadual, a consequência acertada é a suspensão liminar e a anulação final do Decreto Estadual nº 4.942/2020 e a manutenção dos efeitos dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020 e consequente proibição de suspensão de vigência por ato da autoridade impetrada.

4. Para fins de concessão da tutela de urgência liminar em mandado de segurança, com vistas a assegurar a efetividade jurisdicional e os efeitos práticos da futura decisão definitiva da causa, tem que contar com a possibilidade da procedência do pedido final veiculado.

São dois os requisitos a serem atendidos para que o impetrante obtenha, liminarmente, a segurança pretendida: I) **houver fundamento relevante da impetração** e II) **a possibilidade de ineficácia da sentença final que venha a deferir a segurança em caráter definitivo** (art. 7º, III, Lei 12.016/2009). Esses dois requisitos estão presentes no caso em estudo.

A relevância dos fundamentos do pedido consiste, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior,³ na **“prova**

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 256.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

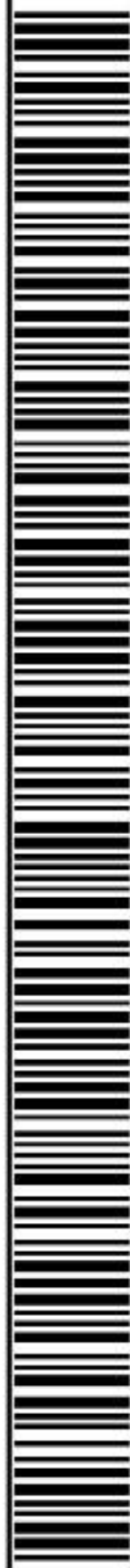
documental capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante. [...] é necessário que a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo se revele *prima facie*".

A liquidez e a certeza do direito, leciona Fernando Gonzaga Jayme na mesma monografia acima já citada, que "direito líquido e certo é o que resulta de 'fato certo', e 'fato certo' é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco. [...] Direito líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos estão comprovados de plano, está satisfeito o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança. [...] Enfim, direito líquido e certo para fins de mandado de segurança refere-se à incontroversibilidade dos fatos documentalmente demonstrados de plano".⁴

Esses pontos doutrinários são inspirados nas decisões pacíficas do STF quanto ao entendimento do significado do "direito líquido e certo" referir **a prova documental dos fatos**.

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - **Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.** - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao arguir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, **proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos**, dos vícios de caráter formal por ele alegados. - A conotação jurídico-disciplinar

4 JAYME, Fernando Gonzaga. Mandado de Segurança. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 17.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

de que se acha impregnada a cassação de aposentadoria - que constitui pena administrativa - torna inaplicável, quando de sua imposição, a Súmula nº 6 do STF, que só tem pertinência nas hipóteses de revogação ou anulação do ato concessivo da aposentadoria. O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas. (STF, MS 20882, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1994, DJ 23-09-1994 PP-25326 EMENT VOL-01759-02 PP-00348).

Sendo assim, os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, suplementados pelos documentos que são trazidos em anexo pelo Ministério Público dentro dos limites permitidos na atuação como **fiscal da ordem jurídica** pelo art. 179, II, CPC, revelam inequivocamente o direito líquido e certo do impetrante.

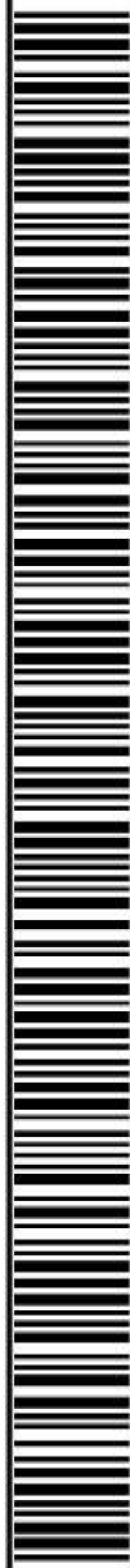
A prova documental pré-constituída dos fatos que se baseia a pretensão do impetrante, analisada acima, é inequívoca e **revela a total falta de embasamento científico do Decreto Estadual nº 4.942/2020 e mais absoluta presença de subtrato técnico-científico dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020, motivo pelo qual os efeitos daquele deve ser suspenso e os efeitos desses devem ser mantidos com a imposição de proibição ao impetrado de editar novo decreto municipal suspendendo os efeitos dos citados decretos municipais.**

O segundo requisito para a concessão da tutela liminar em mandado de segurança (o risco de ineficácia prática do provimento da sentença final) também está presente.

Novamente com fundamento em Humberto Theodoro Júnior, o que **“justifica a liminar na ação mandamental há de ser identificado a partir do risco que a não concessão da medida possa acarretar à eficácia da segurança”**.⁵

A finalidade da segurança é óbvia, **visa impedir que a autoridade impetrada suspenda a validade de dois decretos municipais que contam com o necessário respaldo científicos e adote em caráter definitivo um decreto estadual sem fundamento científico válido e atual que o justifique.**

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 256.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Enfim, a liminar visa justamente isso, evitar que os futuros efeitos práticos da sentença final sejam vazios em si e sem sentido nenhum para serem concedidos porque perde-se por completo a sua utilidade e o motivo da segurança perdeu seu objeto.

De nada adiantaria uma sentença impedindo um fato danoso ao impetrante quando esse fato danoso já se consumou e os danos experimentados já se exauriram. O remédio constitucional perderia todo o seu significado.

Dessa forma, concorrendo a presença dos dois requisitos elencados no art. 7º, III, Lei 12.016/2009 (o fundamento relevante e o risco de resultar ineficaz a medida pretendida) a tutela liminar deve ser concedida nos termos pleiteados na inicial desse *mandamus*.

5. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, requer seja **DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** para o fim de **suspender a eficácia do Decreto Estadual nº 4.942/2020 no território do Município de Cornélio Procópio e manter os efeitos dos Decretos Municipais nº 1.765/2020 e 1.766/2020 com consequente proibição de o Prefeito suspender suas vigências**, conforme os fundamentos postos neste parecer.

Cornélio Procópio, 07 de julho de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

